



Bruxelas, 7 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE SOBRE O COMÉRCIO DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS DE FAUNA E FLORA SELVAGENS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das partes interessadas para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro⁴.

Sob reserva de disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio⁵ deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir da data de saída.

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ Para qualquer movimento de mercadorias que se tenha iniciado antes da data de saída e termine a partir dessa data, a UE compromete-se a acordar soluções com o Reino Unido, no âmbito do acordo de saída, com base na posição da UE sobre questões aduaneiras necessárias para uma saída ordenada do Reino Unido da União (https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-customs-related-matters-needed-orderly-withdrawal-uk-union_pt).

⁵ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir⁶.

Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento n.º 338/97, a introdução na UE de espécimes das espécies incluídas nos anexos A e B do referido regulamento (a seguir designadas por «espécies protegidas») depende da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-Membro de destino. O artigo 4.º do Regulamento n.º 338/97 estabelece também as condições a que está sujeita a emissão dessa licença de importação.

Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento n.º 338/97, a exportação ou a reexportação da UE para um país terceiro de espécimes de espécies protegidas depende da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-Membro da UE em cujo território se encontrem os espécimes. O artigo 5.º do Regulamento n.º 338/97 estabelece também as condições a que está sujeita a emissão dessas licenças ou certificados de exportação.

A partir da data de saída, o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento n.º 338/97 é aplicável à introdução e (re)exportação de espécimes de espécies protegidas entre o Reino Unido e a UE-27. No que respeita à circulação transfronteiras de espécies protegidas para fins não comerciais, estão previstas determinadas exceções a estas normas, nomeadamente em relação a espécimes que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e em relação às instituições científicas, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 338/97.

O sítio Web da Comissão sobre o quadro regulamentar da UE aplicável ao comércio de animais selvagens (http://ec.europa.eu/environment/cites/legislation_en.htm) faculta informações gerais a este respeito. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Ambiente

⁶ No que respeita às notificações de importação, ver igualmente «Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio das licenças de importação/exportação para certas mercadorias» https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness_en.